DESAPROPRIAÇÃO — INTERESSE SOCIAL — LATIFÚNDIO

— Estando classificado como latifúndio por exploração, o bem rural é suscetível de desapropriação por interesse social.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Raul Lopes Bandeira de Melo *versus* Exmo. Sr. Presidente da República
Mandado de Segurança nº 20 302 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, denegar o mandado de segurança.

Brasília, 3 de março de 1982. — *Xavier de Albuquerque,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Raul Lopes Bandeira de Melo requereu mandado de segurança contra o Presidente do Incra que, pelo Decreto nº 86 058, de 2 de junho de 1981, ficara autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural denominado Engenho Mussurepe, situado no município de Paudalho, estado de Pernambuco.

Expõe textualmente, por intermédio do Dr. Edizio Abath, seu advogado:

"O impetrante é legítimo senhor e possuidor do imóvel rural denominado Engenho Mussurepe, situado no município de Paudalho, estado de Pernambuco, doc. 2, o qual acaba de ser desapropriado por força do Decreto nº 86 058 de 2 de junho de 1981, docs. 2-3, no qual é delegada ao Incra competência para efetivar as medidas judiciais expropriatórias.

Decreto 86 058 de 2 de junho de 1981:

Art. 1º É declarado de interesse social para fins de desapropriação nos termos dos *arts. 18, letras a, b, c,* e *d,* e *20, I* e *V, da Lei nº 4 504 de 30 de novembro de 1964,* e do art. 3º, *a,* do Decreto-lei nº 1 179 de 6 de julho de 1971, o imóvel rural denominado Engenho Mussurepe com a área aproximada de 1 148,40 ha, situado no município de Paudalho no estado de Pernambuco (grifos nossos).

Art. 2º Omissis.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata o presente decreto na forma prevista no *Decreto-lei nº 554 de 25 de abril de 1969* (grifos nossos).

2. Tal desapropriação, baseando-se nos textos legais supracitados, caracteriza a mais absurda e literal violação dos mesmos textos que a proíbem expressamente. O imóvel em questão, sendo analisado pelo Departamento de Cadastro do Incra, sob rígidos critérios técnicos-legais, foi classificado pelo impetrado, como prova o certificado de cadastro por ele expedido, como empresa rural, doc. 4, tipo de imóvel impossível de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, pela proibição expressa nas leis que regem a matéria a saber:

Lei nº 4 504 de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), que no art. 19 dispõe:

§ 1º Omissis.

§ 2º Omissis.

§ 3º *Salvo por motivo de necessidade ou utilidade pública estão isentos de desapropriação* (grifos nossos).

a) Omissis.

b) Os imóveis que satisfizerem os *requisitos pertinentes a empresa rural* enunciados no art. 4º, VI (grifos nossos).

Decreto-lei nº 554 de 25 de abril de 1969.

Art. 1º Omissis.

Art. 2º Ainda quando situados nas áreas de que trata o art. 1º, *não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste decreto-lei, os imóveis que satisfizerem os requisitos* para classificação como empresa rural fixados na Lei nº 4 504 de 30 de novembro de 1964 e sua regulamentação (grifos nossos).

Incoerentemente, o decreto expropriatório fundamenta-se na Lei nº 4 504 e no Decreto-lei nº 554, os quais proíbem, expressamente, a desapropriação de empresa rural, constituindo-se pois em ato ilegal e abusivo do poder público, pela flagrante e inegável violação literal da mesma legislação em que se apóia.

Por estas razões legais e acrescendo-se, ainda, as drásticas disposições legais do decreto-lei nº 554, quando trata do rito das desapropriações, rezando:

Art. 9º A contestação *só poderá versar sobre o valor depositado* pelo expropriante ou *sobre vício do processo judicial* (grifos nossos).

E ainda:

Art. 14. Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, *não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação* (grifos nossos).

Tendo em vista, principalmente, que a publicação do Decreto nº 86 058, de 2 de junho de 1981, constitui-se em condição e fundamento legal para a propositura da ação de desapropriação, vem o impetrante requerer, com base no art. 7º, II, da Lei nº 1 533, *medida liminar*, no sentido de obstar o Incra ingressar com ação de desapropriação ou sustá-la se já houver sido proposta, considerando que a irreversibilidade de tal ação acarretará ao impetrante danos patrimoniais irreparáveis.

Mérito.

No mérito, diz o impetrante que tendo exposto as razões legais para impetração da segurança e o requerimento da liminar, e tendo provado a ilegalidade do decreto nº 86 058, de 2 de junho de 1981, se abstém de mais outras considerações, objetivando o pedido meritório, por parte de V. Exª, o reconhecimento e a decretação da ilegalidade e nulidade do supracitado decreto expropriatório e de todas as medidas que, por parte do impetrado, venham nele se fundamentar, o que passa a ser o cerne mesmo do *mandamus*, ressaltando que sendo o decreto pressuposto essencial para a ação de desapropriação, não virá esta a ocorrer se V. Exª conceder a segurança impetrada, com a expressa declaração de ilegalidade e nulidade do Decreto nº 86 058 de 2 de junho de 1981.

Posto isto, reiterando o pedido de concessão da liminar, requer-se a V. Exª a notificação da autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como requer-se a notificação da União para que venha a integrar a relação processual" (fls. 3-6).

Ajuizado perante a 3ª Vara Federal desta capital, foi concedida a liminar pleiteada. Após as informações, o Dr. José Alves de Lima, juiz titular, declinou de sua competência para esta Corte, ao entendimento de que o impetrante se insurgia contra ato do Sr. Presidente da República, cassando, em conseqüência, a medida liminar (fls. 13v. e 41).

O Sr. Presidente da República, com ofício de fls. 49, encaminhou as informações de fls. 51 *usque* 57, que leio.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se, a final, nos seguintes termos:

"1. Impetrado originariamente perante a Justiça Federal do Distrito Federal, indicando como autoridade coatora o presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e alegando justo receio de sofrer violação de seu direito líquido e certo, solicitou o impetrante o reconhecimento e a decretação da ilegalidade e nulidade do Decreto nº 86 058/81, baixado pelo Sr. Presidente da República, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o imóvel rural denominado Engenho Mussurepe, situado no município de Paudalho, estado de Pernambuco, do qual se diz legítimo senhor e possuidor. O Juiz Federal José Alves de Lima (fls. 41) declinou da competência em face de a impugnação dirigir-se contra ato do Sr. Presidente da República.

2. Enquadrando-se a impetração no art. 119, I, *i*, da Constituição, pois que se pre-

tende a ilegalidade do decreto desapropriatório e assim fixada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, temos, contudo, que a mesma não merece conhecimento por se pretender exame de matéria de fato.

3. Realmente, alega o impetrante que o imóvel em causa foi classificado pelo Incra como 'empresa rural' e, assim, nos termos do Estatuto da Terra, Lei nº 4 504/64, art. 19, § 3º, *b*, e Decreto-lei nº 554/69, art. 2º, não poderá ser objeto de desapropriação por interesse social, ao lado de o último diploma legal dispor, respectivamente:

'Art. 9º A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante ou sobre vício de processo judicial.

Art. 14. Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação, ainda que fundada na nulidade da desapropriação.'

4. No entanto, conforme as informações prestadas às fls. 48 pelo Sr. Presidente da República, em exercício, reportando-se às anteriores de fls. 15, o imóvel em questão foi classificado como 'latifúndio por exploração', esclarecendo, ainda, inclusive, que, *verbis*, '... após o ingresso do mandado de segurança, o impetrante deu entrada, administrativamente, de requerimento pedindo a revisão de seu cadastro, para restabelecer a classificação do imóvel como empresa rural. O mencionado requerimento mereceu estudo do Departamento de Cadastro e Tributação deste Instituto, onde se examinando, acuradamente, a nova declaração de propriedade apresentada pelo impetrante confirmou-se a classificação do imóvel desapropriado, ou seja, latifúndio por exploração' (doc. nº 2).

5. O mérito, envolvendo matéria de fato, foi esclarecido às fls. 18-20 pelo Incra, e, em síntese, temos que a alegação do impetrante no sentido de que o imóvel foi classificado como empresa rural baseia-se, exclusivamente, na declaração dele próprio, impetrante, limitando-se o Incra, em face da vistoria efetuada no imóvel, à classificação do mesmo como latifúndio por exploração.

6. Somos pelo não conhecimento ou, acaso conhecido, pelo indeferimento do mandado de segurança.

Brasília, 26 de novembro de 1981. — *Mauro Leite Soares,* Subprocurador-Geral da República. De acordo: *Inocêncio Mártires Coelho,* Procurador-Geral da República" (fls. 90-2).

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): O impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Sr. Presidente da República que, mediante o Decreto nº 86 058/81, declarou de interesse social, para fins de desapropriação, o Engenho Mussurepe, situado no município de Paudalho, Pernambuco. Daí, a competência desta Corte para o seu julgamento nos termos do art. 119, I, *i*, da Constituição Federal.

Sustenta o impetrante que o decreto impugnado se apresenta incoerente e ilegal, porquanto o imóvel em questão acha-se classificado pelo Incra como empresa rural, não podendo ser objeto de desapropriação, consoante dispõe o art. 2º do Decreto-lei nº 554, de 25 de abril de 1969.

Acontece que a autoridade indicada como coatora esclarece que antes do decreto declaratório de interesse social e do pagamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (19 de junho de 1981, fls. 10), já se verificara a revisão cadastral, ficando o imóvel classificado na categoria de latifúndio por exploração (guia de 18.3.81, fls. 55). Outrossim, acrescenta:

"... após o ingresso do mandado de segurança, o impetrante deu entrada, administrativamente, de requerimento pedindo a revisão de seu cadastro, para restabelecer a classificação do imóvel como empresa rural.

O mencionado requerimento mereceu estudo do Departamento de Cadastro e Tributação deste Instituto, onde se examinando, acuradamente, a nova declaração de propriedade apresentada pelo impetrante, confirmou-se a classificação do imóvel desapropriado, ou seja, Latifúndio por exploração (doc. nº 2)" (fls. 50).

Às fls. 69 e 88 há notícia do andamento do processo administrativo relativo ao pedido do ora impetrante.

Destarte, não se acha comprovado que, ao tempo do ato impugnado, o imóvel estivesse classificado como empresa rural. Em conseqüência, inexiste o alegado direito líquido e certo, capaz de proporcionar a declaração de nulidade do Decreto nº 86 058/81, ressalvado ao impetrante o uso das vias ordinárias.

Ante o exposto, denego o mandado de segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 20 302-1-DF. Rel.: Ministro Djaci Falcão. Impte.: Raul Lopes Bandeira de Melo (Advs.: Edizio Figueiredo Abath e outro). Autoridade coatora: Exmo. Sr. Presidente da República.

Decisão: denegou-se a segurança, unanimemente. (Plenário, 3.3.82.)

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Firmino Paz e Néri da Silveira. Ausente, justificadamente, o Ministro Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, Profº Inocêncio Mártires Coelho.